



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14755.000145/2006-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.607 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Regimes Aduaneiros
Recorrente NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/05/2002

DRAWBACK NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO REGIME

Para que seja considerado adimplido o Regime Aduaneiro Especial denominado Drawback é necessário que o contribuinte prove que a mercadoria foi exportada ou devidamente utilizada no processo produtivo.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Conforme disposição regulamentar, para fins de comprovação do adimplemento das condições exigidas para exoneração tributária decorrente da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, é obrigatória a anotação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinícius Guimarães, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Jr e Paulo Guilherme Déroulède votaram pelas conclusões entendendo pela necessidade de vinculação do ato concessório ao Registro de Exportação no momento previsto pela legislação. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède fará as razões das conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se exige da Recorrente valores relativos ao descumprimento de obrigações relativas ao Regime Aduaneiro Drawback.

No caso concreto, à Recorrente é imputado o fato de não haver vinculado os registros de exportação por meio dos quais teria sido exportada a mercadoria industrializada com os produtos estrangeiros.

Por bem redigir os fatos de forma sintética, transcreve-se o relatório da DRJ.

"Em desfavor da pessoa jurídica NORFIL S/A INDUSTRIA TÊXTIL, foi lavrado auto de infração no intuito de promover a cobrança de imposto de importação, juros de mora e multa de ofício que, somados, perfazem R\$ 607.125,68.

Conforme consignado em relatório de Auditoria Fiscal que é parte integrante do auto de infração, a autuada beneficiou-se de regime de drawback, na modalidade suspensão e, segundo consignado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão responsável pela concessão do regime, teria inadimplido integralmente os compromissos assumidos, na medida em que deixara de comprovar a realização das exportações.

Esclarece, ainda a mesma autoridade que a comprovação das exportações somente será admitida mediante a apresentação de registros de exportação que preencham as formalidades fixadas pela Portaria Secex nº 14, de 2004. Nesse sentido, observa que os Registros de Exportação (RE) apresentados pelo sujeito passivo em cumprimento à intimação recebida quando do início do procedimento fiscal descumpriram tais exigências, seja porque foram alvo de solicitação de retificação intempestiva, seja porque se encontravam vinculadas a outro tipo de operação.

Aponta que, em consulta ao Sistema Integrado do Comércio Exterior Siscomex módulo Drawback Eletrônico, confirmou-se que a Secex não considerara qualquer dos RE para efeito de cumprimento do regime, em face de que todos teriam sido enquadrados em operações diversas do Drawback.

Após regular ciência pela via postal, comparece o sujeito passivo ao processo para, por meio de seu representante, arguir, em síntese, que:

a) Obteve autorização para utilizar o regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei nº 37/66, mediante o qual lhe foi

autorizado importar, com suspensão dos impostos incidentes, mil toneladas de plumas de algodão, desde que cumprisse o compromisso de exportar seiscentas e cinqüenta e duas toneladas de fio de algodão no prazo determinado, compromisso que cumprira fielmente;

b) O auto de infração, apesar de reconhecer tal cumprimento, aponta o descumprimento de obrigação de natureza acessória, consistente na não atualização, no sistema Siscomex, das informações constantes do RE;

c) O regime de Drawback é um incentivo à exportação e sob esse prisma deverá ser avaliado seu cumprimento. Assim sendo, uma vez demonstradas a industrialização e exportação assumidas, elementos essenciais, não haveria como descaracterizar o benefício em razão de aspectos formais;

d) As alegadas irregularidades diriam respeito a ato normativo posterior às importações e exportações e, portanto, além de não se revelarem como lei em sentido formal, seriam inaplicáveis;

e) A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistemática e em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, buscando-se a adequação da lei à sua finalidade, no caso, a de garantir ao produtor e exportador os benefícios do regime. Cita jurisprudência do STF acerca da aplicação dos referidos princípios.

É o Relatório"

A DRJ do Recife negou provimento à Impugnação sob o argumento de que, em síntese, não caberia a ela, enquanto administração, deixar de cumprir as normas expedidas pelo legislador.

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 06/05/2002 DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. CONDIÇÕES.

A concessão do regime de Drawback na modalidade suspensão condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento. O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registro de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos."

Irresignada, a Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão proferido pela DRJ, apresentando Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega que cumpriu o Regime, deixando tão somente de desvencilhar-se de algumas obrigações acessórias que, segundo ele, não interfeririam na relação tributária.

O processo foi submetido ao CARF que, por meio da Resolução n. 3303-000.392 resolveu baixar o processo em diligência para que:

a) solicite à SECEX, informações em relação ao ato concessório 20020056079, verificando os Registros de Exportação (RE), vinculados ao referido Ato concessório, independente da data de vinculação, e informando se as exportações neles registradas contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente;

b) informe se as noticiadas retificações de vinculação foram efetuadas antes do início de qualquer ato fiscalizatório por parte da receita federal; e,

c) traga aos autos outras informações que entenda relevantes ao deslinde da questão.

Às fls. 353 foi juntado aos autos a manifestação lavrada pela Inspetoria da Receita Federal em Cabedelo que assim consigna:

Escrevo em razão da diligência do Processo Administrativo Fiscal n.º 14755.000145/2006-96 relativo a empresa Norfil S/A Industrial Textil. A diligência foi realizada, obtendo-se por meio do Ofício n.º 489/2014/DECEX/SECEX, de 28/07/2014, a seguinte resposta:

“1. (...) que na ótica desta SECEX, houve descumprimento total do compromisso consignado no Ato, uma vez que, à data do vencimento do Ato Concessório, 05/05/2003, não havia qualquer Registro de Exportação (RE) em condições de comprovar o cumprimento do mesmo.”

“2. Reiteramos que a competência legalmente atribuída à SECEX na administração dos Atos Concessórios de Drawback Suspensão encerra-se com a baixa dos referidos Atos, o que ocorreu, para o Ato em tela, em 01/08/2005, quando foi declarado seu inadimplemento total.”

Posteriormente, às fls. 354 foi acostada aos autos a manifestação do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Coordenação-Geral de Exportação e Drawback, afirmando que, à ótica da SECEX houve descumprimento total do compromisso consignado no referido Ato, uma vez que, à data do vencimento do Ato Concessório, 05.05.2003, não havia qualquer registro de Exportação em condições de comprovar o cumprimento do mesmo.

Finalmente, às fls. 358 há manifestação da Recorrente no sentido de que o processo fosse redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, se reveste dos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação e a matéria é de competência deste colegiado.

O presente recurso gravita em torno da análise do cumprimento, ou não, por parte da Recorrente, das condições impostas quando da adesão ao regime aduaneiro especial.

Tratava-se da importação de plumas de algodão que seriam posteriormente reexportadas em forma de fios.

Efetivamente, pela leitura dos autos foi possível constatar que o sujeito passivo deixou de vincular os registros de exportação por meio dos quais teria sido exportada a mercadoria supostamente produzida ao amparo do regime ao respectivo ato concessório e pretende que o fisco reconheça o adimplemento do regime, à vista da apresentação dos referidos registros de exportação.

A exigência básica do referido Drawback é a de que a matéria prima seja importada e, no prazo de quatro anos, sejam exportada mercadoria na qual tal matéria prima tenha sido utilizada no processo produtivo. Para a demonstração de tais fatos são impostos deveres jurídicos instrumentais.

A própria decisão que concluiu pela diligência o CARF (fls. 342 e seguintes) ressaltou que a jurisprudência deste colegiado admite a relativização da exigência dos deveres jurídicos instrumentais quando, em última análise, o objetivo do regime é satisfeito.

" Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 18/03/1993 (...)

DRAWBACK. SUSPENSÃO. ERRO PREENCHIMENTO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. O mero erro no preenchimento do registro de exportação não caracteriza desvinculação das exportações ao Ato Concessório. A exigência dos tributos deve, impreterivelmente, apoiar-se em elementos materiais do descumprimento do compromisso de exportação Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. (Processo 10314.000.536/9950. Acórdão 3101001.043. Sessão de 16 de fevereiro de 2012. Relator Luiz Roberto Domingo).

Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/08/1997 Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (Processo 10209.000.421/200228. Acórdão 3201000.990. Sessão de 23/05/2012. Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes.)"

Contudo, no caso concreto a diligência foi efetuada no sentido de vincular os registros de exportação ao ato concessório, independente da data, bem como se as retificações foram realizadas antes de qualquer ato fiscalizatório.

Às fls. 65 há demonstrativo de que a Recorrente exportou centenas de toneladas de fios de algodão, contudo tais informações não são suficientes para correlacionar a exportação à importação pois a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos informações mais detalhadas acerca das operações da empresa, as quantidades que importou, a procedência, as quantidades que exportou e uma mínima correlação entre estas operações, correlações estas aptas a gerar indícios, mais ou menos robustos, de que as mercadorias exportadas corresponderiam às importações por ela realizadas.

Como trata-se de uma prova que deveria ter sido realizada pela Recorrente a partir de sua documentação operacional, entende-se que deveria ter sido trazida aos autos quando da impugnação ou mesmo juntamente como Recurso Voluntário.

Todavia, a maioria do colegiado acompanhou este relator pelas conclusões, entendendo pela necessidade de vinculação do ato concessório no registro de exportação no momento previsto na legislação. Assim, nos termos do §8^o do artigo 63 do Anexo II do RICARF, passo a transcrever as razões adotadas pela maioria do colegiado:

"Ressalta-se que a vinculação do RE ao ato concessório para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso é requisito essencial, conforme previsto na Portaria SECEX nº 4/1997, que assim dispunha em seu artigo 37, inserido dentro da item VII - COMPROVAÇÃO:

Art. 37 – Somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma da legislação em vigor.

Do mesmo modo, o Comunicado DECEX nº 21/1997 dispunha em seu Capítulo V - COMPROVAÇÕES:

CAPÍTULO V - COMPROVAÇÕES

TÍTULO 19 - MODALIDADE SUSPENSÃO

19.1. Para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, os documentos utilizados na importação e na exportação deverão abranger apenas um Ato Concessório de Drawback, bem como não poderão estar vinculados à comprovação de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação.

¹ § 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

[...]

19.3. Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback.

No mesmo sentido a Portaria SECEX nº 14/2004:

Seção III

Modalidade Suspensão

Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

[...]

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

Salienta-se que, por se tratar de suspensão de crédito tributário que se resolve em isenção (ou isenção condicionada), os dispositivos legais sobre Drawback-suspensão devem ser interpretados literalmente, a teor do artigo 111² do CTN.

Ademais, a vinculação do RE ao AC permite à autoridade aduaneira conhecer que se trata de uma exportação destinada à cumprir um regime de benefício fiscal isentivo, permitindo a adoção de medidas de controle aduaneiro adequadas, de modo a possibilitar eventual controle do emprego e destinação dos bens objeto do regime de Drawback. Ressalta-se, ainda, que a falta de vinculação de um RE a um AC possibilita sua utilização em diversos atos, impossibilitando o controle aduaneiro efetivo.

Neste sentido, citam-se os Acórdão nº 9303-000.544 e 9303-004.139, proferido pela CSRF, cujas ementas seguem abaixo:

Acórdão nº 9303-000.544:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Exercício: 1993, 1994

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO II.

DRAWBACK-SUSPENSÃO.

Registros de exportação não vinculados ao ato concessório não são aceitos pela Receita Federal do Brasil, para fins de comprovação do regime de drawback.

² Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A vinculação de registros de exportação ao ato concessório após o início do procedimento fiscal, momento em que se encontra excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não pode ser considerada para fins de descaracterização de infrações já consumadas.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Acórdão nº 9303-004.139:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. EXPORTAÇÕES NÃO VINCULADAS A REGIME DE DRAWBACK. DESATENDIMENTO A REQUISITOS FORMAIS QUE IMPEDEM A VINCULAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES A ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. INADIMPLEMENTO.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. A absoluta ausência de qualquer informação acerca do regime de drawback, ou de eventual vinculação a ato concessório do regime no Registro de Exportação, não autoriza sua utilização para comprovação do adimplemento das exportações compromissadas.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O excerto do voto vencedor elaborado neste último é esclarecedor, conforme a seguir:

*"A modalidade de drawback objeto da lide – drawback suspensão – como a própria denominação permite antever, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nesse diapasão, os produtos importados pelo beneficiário **deverão ser efetivamente àqueles utilizados nas mercadorias exportadas**, obrigatoriedade esta que caracteriza o denominado princípio da vinculação física, exigido, em regra, em todas as modalidades de drawback. Com efeito, referido princípio está embasado, historicamente, nos artigos 314, 315 e 317 do Regulamento Aduaneiro de 1985 – RA/85 (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) – vigente à época dos fatos –, nos artigos 335, 336, 341, 342, 345, 346 e 349 do já revogado Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), assim como nos artigos 171, 383, 384, 389, 390, 393, 394 e 397 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009).*

[...]

A necessária observação do princípio da vinculação física traz como consequência a obrigatoriedade de serem adotadas medidas de controle de estoque compatíveis com a efetiva demonstração de que os insumos adquiridos no mercado externo foram realmente empregados nos produtos exportados sob a guarida do regime em apreço.

*Com efeito, o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37/66, raiz legal do art. 314, inciso I, do RA/85, bem como do artigo 335, inciso I, do RA/2002, e do artigo 383, inciso I, do RA/2009, ao estabelecer que referida modalidade envolve a “**suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada**” (grifos nossos), exige que as mercadorias exportadas estejam acondicionadas, contenham ou tenham sido elaboradas com os insumos efetivamente importados para tal fim. E não poderia ser de outra forma, posto que a não utilização dos insumos importados nos produtos compromissados a exportar representaria desvio de finalidade do incentivo, com prejuízos para a Fazenda Pública e à livre concorrência nacional, retratada na aquisição de mercadorias do exterior, pelo beneficiário do incentivo, em condições bem mais favoráveis que a concorrência, pois sobre tais mercadorias não haveria a incidência normal de tributos sobre os bens importados. Exatamente por tais razões é que, no regime aduaneiro especial de drawback, deve ser observado o princípio da vinculação física.*

Sobre essa questão, o Parecer Normativo CST nº 126/72, ao se reportar ao art. 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66, afirma, em seu item 10, que “[...] somente a mercadoria importada na modalidade constante do inciso II, do texto legal em referência [drawback suspensão], é que tem destinação específica, devendo ser exportada numa das formas previstas, sob pena de tornarem-se exigíveis as obrigações tributárias anteriormente suspensas”. Ressalte-se que o item 9 do parecer em tela, ao abordar a sistemática do drawback isenção, assevera que, na referida modalidade, “[...] a mercadoria é importada com isenção tributária em substituição a uma outra igualmente importada que, em quantidade e qualidade equivalente, foi utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado”.

*Posteriormente, o Parecer Normativo CST nº 12, de 12/03/1979 (DOU de 19/03/1979) – citado no voto recorrido como justificativa à flexibilização da vinculação física no drawback suspensão (fls. 327) –, **embora tendo se reportado a outra matéria** (hipóteses de isenção do II e do IPI para empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiveram Programa Especial de Exportação nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.219, de 15/05/1972), **abordou, justamente, a questão relativa à necessidade de observação da vinculação física, tanto no***

Processo nº 14755.000145/2006-96
Acórdão n.º 3302-005.607

S3-C3T2
Fl. 11

***drawback suspensão como no drawback isenção, conforme
excertos do citado parecer, abaixo reproduzidos: "***

Deflui-se, assim, que a vinculação do RE ao ato concessório é requisito essencial e sua ausência impede a realização do controle aduaneiro apropriado, não havendo que se falar em cumprimento do compromisso de exportação."

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad